



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284058

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2006614-16.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes FERNANDO AUGUSTO MENEZES AMARAL e PAULA SANCHES PANTALEONI AMARAL, é embargado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n. 2006614-16.2025.8.26.0000/50000

Embargantes: Fernando Augusto Menezes Amaral e Paula Sanches Pantaleoni Amaral

Embargado: Itaú Unibanco S/A

Origem: 28ª Vara Cível da Comarca de São Paulo

Juíza: Juliana Pitelli da Guia

Voto n. 4.633

ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. OCORRÊNCIA. Acórdão que deixa de majorar honorários sucumbenciais. Os honorários recursais possuem caráter punitivo e dissuasório, sendo cabível sua majoração nos termos do art. 85, § 11, do CPC, mesmo sem apresentação de contrarrazões ou contraminuta. **Embargos acolhidos para elevar os honorários advocatícios de 10% para 12% sobre o valor atualizado da causa.**

Trata-se de embargos de declaração, tempestivos, opostos pelos agravados em face de acórdão que negou provimento ao recurso. A ementa está assim redigida:

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que indefere pedido de desconconsideração. Insurgência do exequente. Desacolhimento. Aplicação do art. 50 do Código Civil, exigindo-se prova de confusão patrimonial ou desvio de finalidade. Ausência de elementos concretos. O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não configura abuso de personalidade jurídica, especialmente quando justificado pelo contexto da pandemia, conforme informações apresentadas pelos agravados. Decisão mantida. Art. 252 do RITJSP. Aplicação. Recurso desprovido.

Os embargantes alegam omissão no acórdão, uma vez que este deixou

de majorar os honorários sucumbenciais do advogado. O IDPJ instaurado pela agravante foi indeferido pelo juízo a quo, ocasião em que foram fixados honorários sucumbenciais em favor do advogado dos réus, no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa. Ressaltam que o STJ passou a admitir a fixação de honorários sucumbenciais na hipótese de rejeição do IDPJ, bem como a possibilidade de sua majoração em grau recursal, entendimento que vem sendo reiteradamente adotado por este Tribunal, inclusive por esta Câmara. Requerem, portanto, o acolhimento dos embargos de declaração para sanar a omissão e proceder à devida majoração dos honorários sucumbenciais.

Fls. 7-9: Manifestação do embargado.

É o relatório.

Passo a votar.

Assiste razão aos embargantes. A decisão recorrida condenou o embargado em encargos de sucumbência, fixando a verba honorária em "10% sobre o valor atualizado da causa" (que, no caso, é de R\$ 401.655,46.). Ocorre que os honorários recursais têm, marcadamente, caráter punitivo, visando desestimular a interposição irrefletida de recurso. Conforme já decidiu o STF, "É cabível a fixação de honorários recursais, prevista no art. 85, § 11 do Código de Processo Civil (CPC), mesmo quando não apresentadas contrarrazões ou contraminuta pelo advogado" (*apud* Rogério Licastro Torres de Mello, *Honorários advocatícios sucumbenciais e por arbitramento*, RT, 2019, p. 124, nota de rodapé 5).

Ante o exposto, **ACOLHEM-SE os embargos de declaração, majorando-se a verba honorária para 12% sobre do valor atualizado da causa (leia-se: execução).**

JOSÉ WILSON GONÇALVES

RELATOR